(446/2020-E)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – REMUNERAÇÃO DOS INTERVENTORES NOMEADOS NA FORMA DO ART. 36 DA LEI Nº 8.935/1994 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Cuida-se de expediente que foi instaurado em razão de solicitação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, de informações sobre o requerimento formulado pela **Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR** visando: a revogação do Comunicado nº 1.862/2018 da Corregedoria Geral da Justiça; a determinação para que a remuneração do interventor corresponda à metade da renda líquida da delegação quando ocorrer condenação do titular, com a restituição dos valores que forem devidos aos interventores que sofreram os efeitos do Comunicado nº 1.862/2018.

O Comunicado nº 1.862/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

a) limitou a remuneração dos interventores à quantia mensal máxima equivalente a 90,25% dos subsídios dos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00143200 e o código 82ZQ0R0K.

b) determinou que a metade da renda líquida auferida pela delegação durante o período da intervenção, em sendo confirmada a pena de perda da delegação, seja depositada em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

2. Nas informações prestadas foi esclarecido que o Comunicado nº 1.862/2018: I) não contrariou o que foi decidido no Pedido de Providências nº 0002940-06.2016.2.00.0000, porque tratou de matéria distinta; II) não alterou a remuneração do titular da delegação durante o período da intervenção que for decretada com fundamento no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.935/1994; III) não violou o § 2º do art. 36 da Lei nº 8.935/1994 que não dispõe sobre a forma da remuneração mensal no período da intervenção, ou sobre o valor devido ao interventor se não for aplicada ao titular a pena de perda da delegação; IV) considerou que, para efeito de remuneração, o interventor deve ser equiparado ao interino responsável por unidade vaga, pois ambos não são titulares da delegação; V) levou em conta que por não ser titular da delegação, durante o período da intervenção o interventor deve observar as demais normas que regem a atuação dos interinos, pois responde pela prestação do serviço público de forma precária; VI) prevalecem em relação ao interventor os fundamentos adotados pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para limitar a remuneração do interino, pois ambos atuam como prepostos do Estado delegante e, portanto, submetem-se ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (fl. 71/79).

3. Prestadas as informações, a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça solicitou esclarecimentos complementares sobre os nomes dos interventores que atuam no Estado, os valores auferidos por cada um e os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00143200 e o código 82ZQ0R0K.

valores depositados para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça no período compreendido pelo ato normativo (fl. 96).

Para atendimento da nova solicitação, o Senhor Supervisor de Serviço da DICOGE 3.1 elaborou as informações e o quadro demonstrativo de fl. 104 e 105/106.

Cabe esclarecer, sobre as referidas informações e quadro demonstrativo, que **não** foi determinado o depósito ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça nos casos em que a renda líquida não excedeu o teto remuneratório, nas intervenções em que não foi aplicada a pena de perda de delegação e nas intervenções que se encontram em andamento.

4. Diante disso, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias dos esclarecimentos prestados e do quadro demonstrativo que foi elaborado pelo Senhor Supervisor de Serviço da DICOGE 3.1 (fl. 104 e 105/106), bem como deste parecer e da r. decisão que o aprovar, para as medidas que forem cabíveis no Pedido de Providências nº 0006531-68.2019.2.00.0000 (fl. 96).

Sub Censura.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00143200 e o código 82ZQ0R0K.

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Remetam-se para a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer, desta decisão e dos esclarecimentos e quadro demonstrativo apresentados pelo Senhor Supervisor de Serviço da DICOGE 3.1 (fl. 104 e 105/106), para as medidas que forem cabíveis no Pedido de Providências nº 0006531-68.2019.2.00.0000.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00143200 e o código M3VW59V8.